



Número: **0600169-02.2021.6.07.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador RENATO GUSTAVO COELHO**

Última distribuição : **24/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ação Declaratória de Nulidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FADI FAYEZ FARAJ (REQUERENTE)			
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (REQUERIDO)			
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25014 236	29/09/2021 11:50	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)0600169-02.2021.6.07.0000

REQUERENTE: FADI FAYEZ FARAJ

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecedente e antecipada (de evidência e de urgência) ajuizada por FADI FAYEZ FARAJ, em desfavor do PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.

O Requerente informa que foi escolhido para presidir a Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro do Distrito Federal - PTB, com mandato fixo de 180 dias, compreendido no período de 11.06.2021 a 12.11.2021.

Ressalta, ainda, que foi surpreendido com a sua destituição, de forma monocrática por ato do presidente nacional do partido Roberto Jefferson, no dia 30.08.2021.

Argumentou que o senhor Roberto Jefferson se encontra sob prisão cautelar, em regime fechado, e que por esse motivo não poderia ter promovido a sua assinatura digital, por meio do token, por conseguinte alegou que: *“alguma pessoa DESCONHECIDA, ou NÃO IDENTIFICÁVEL, assinou a destituição com a ASSINATURA DIGITAL do Jefferson, pessoa custodiada pelo Estado”*.

Do mesmo modo, anexou certidão demonstrando que a última ata registrada anexada em cartório pelo partido, foi no dia 05.08.2021, a ata da sua posse, não constando nenhum registro oficial sobre a decisão da sua destituição.

Na mesma esteira, expôs que a conduta do partido atentou contra os princípios do devido processo legal (Art. 5º, LIV da CF/88), da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, LIV da CF/88), além de atentar contra o princípio democrático (Art. 1º, caput da CF/88).

O Requerente invocou ainda o princípio da isonomia entre os filiados do partido político, previsto no art. 4º da Lei 9.096/95.



Por fim, requereu:

a) A concessão inaudita altera parte e início litis do pedido de tutela antecipada requerido (de urgência e de evidência), no sentido de suspender o ato ilegal e abusivo que determinou a destituição da Comissão Provisória do PTB (vigência de 11.06.2021 a 12.11.2021), reestabelecendo a sua vigência de forma ex tunc para todos os efeitos jurídicos;

b) Ainda em caráter de urgência, que seja o Diretório Nacional do PTB ou o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal intimado para fornecer a chave de acesso ao CANDEX, SPCA e outros eventuais outros sistemas;

c) A citação do Réu para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;

d) A notificação do Parquet para oferta de manifestação;

e) O total provimento da presente ação, no sentido de decretar a nulidade do ato de destituição da Comissão Provisória do PTB (vigência de 11.06.2021 a 12.11.2021), reestabelecendo, em definitivo, a sua vigência para todos os efeitos jurídicos, nos termos da liminar requerida;

f) A condenação do Réu em danos morais, a ser arbitrado por este r. Juízo.

Decido.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu o princípio da autonomia partidária, bem como determinou a não ingerência estatal na sua estrutura interna organização e funcionamento, conforme preceitua o seu art. 17, §1º, *in verbis*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [Regulamento](#)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

Consoante os pedidos formulados pelo Requerente, verifica-se que se pretende a restituição da Comissão Provisória no Distrito Federal do PTB, sob a alegação da intervenção abusiva por parte do presidente nacional do partido.

Tradicionalmente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral disciplinava que competia à justiça comum estadual examinar as controvérsias de natureza *interna corporis* dos partidos políticos, em especial, as relativas a desavenças entre órgãos partidários.

Não obstante, após se observar um manto de “imunidade” dos partidos políticos ao crivo do poder judiciário inclusive se utilizando do princípio da autonomia partidária como um escudo para a prática de violações de direitos e garantias fundamentais, de igual ou maior envergadura ao princípio, supracitado, houve um “*overruling*” (ou uma superação no entendimento tradicional da corte superior eleitoral) a fim de se fazer uma interpretação sistêmica da Constituição, no sentido de que a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partidos políticos, sempre que delas advierem reflexos no processo



eleitoral.

Desse modo, como bem salientado pela corte, as controvérsias entre os órgãos e integrantes dos partidos políticos que geram reflexo no pleito eleitoral (não são apenas aquelas ocorridas durante o período das eleições), uma vez que qualquer divergência partidária interna, ocorrida um ano antes da data do pleito, tem o condão de influenciar, diretamente, na competição eleitoral.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016- REGISTRO DE CANDIDATURA DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG) INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 50, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.

2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado



funcionamento das instituições democráticas.

3. O processo eleitoral, punctum saliens do ad. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral. (grifos nossos)

4. A mens legis do ad. 16 da Constituição de 1988 proscribe a edição de normas eleitorais ad hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

5. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

6. O postulado fundamental da autonomia partidária, inculpido no ad. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

7. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

8. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

9. Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia" (ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.

10. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 50, § 1, da CRF13/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).



11. *Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 50, § 1, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.*

12. *Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 30, III e IV).*

13. *Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exurgem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanações estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o interprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.*

14. *Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whifef Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Condon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terry v. Adams (345 U.S. 461 (1953))].*

15. *As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.*

16. *O estatuto jurídico - constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 50, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente Doutrina nacional e do direito comparado.*

17. *A destituição de Convenção Partidária de nível inferior (i.e., estaduais e municipais) somente se afigura possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 70, § 21, da Lei das Eleições.*



(...)

(TSE - REspe nº 103-80.201 6.6.20.00661RN, REspe 70-90.201 6.6.20.0066/RN, 3 REspe 123-71.2016.6.20.0066 AC n1 0600515-84.2017.6.00.0000/RN e Pet N° 0603641-45.2017.6.00.0000/RN BANNACH - RN, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL. CONVENÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 11.9.2017.2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes.3. Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei. 4. Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, "violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída" (fl. 161). 5. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.6. Agravo regimental não provido".

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 44833, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 24/05/2018).

Ressalta-se que o novel entendimento do Tribunal Superior Eleitoral já foi observado pela doutrina, conforme menciona em sua obra o doutrinador Jairo Gomes, senão vejamos^[1]:

"Há uma tendência atualmente de alterar esse entendimento, de maneira a alargar a esfera de competência da Justiça Eleitoral para que ela possa conhecer e julgar determinadas questões partidárias. Tal tendência é bem sintetizada no seguinte julgado:

"[...] é preciso que este Tribunal Superior Eleitoral evolua em sua jurisprudência, até então iterativa, no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral, nos impasses concernentes às divergências internas partidárias (no caso, o debate acerca da legalidade da dissolução de diretório municipal), deve ser equacionada pela Justiça Comum Estadual, escapando, em consequência, da apreciação desta Justiça Especializada.

[...]

E, em se tratando de entidade associativa umbilicalmente ligada ao adequado funcionamento do processo democrático, incumbe à Justiça Especializada Eleitoral o papel precípuo de apreciar as controvérsias advindas no corpo dos partidos políticos.

À luz dessas considerações, assento a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente mandado de segurança" (TSE – MS no 060145316 /PB – proc. eletrônico – DJe 29-9-2016 – trecho do voto do 6.13 Relator, Min. Luiz Fux)".



In casu, o Requerente afirma ter sido sumariamente destituído da presidência da Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro do Distrito Federal, sem ter recebido sequer uma notificação sobre o fato (ID 25013951), conforme se observa a seguir:

“Não obstante todo o esforço para fazer o PTB grandioso, tanto em Brasília, como nacionalmente, o Autor foi surpreendido, no último dia 31.08.2021, por uma Alteração no Cadastro perante a Justiça Eleitoral, qual seja: a vigência que era até o dia 12.11.2021, de forma surpreendente, sem aviso prévio, antecipou para o dia 30.08.2021, com alteração dos dados do órgão partidário”.

A Carta Magna Brasileira erigiu, em seu art. 5ª, inciso LV, o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, como uma garantia fundamental, nestas palavras:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Destarte, os atos privados decisórios, tomados no seio do partido, precipuamente quando possuírem carga condenatória ou supressora de direitos, devem ser tomadas com a observância do devido processo legal, posto que o princípio da autonomia partidária deve se harmonizar com os demais princípios constitucionais como o da razoabilidade, proporcionalidade e o devido processo legal.

Isso se deve, a aplicação às relações privadas das teorias dos limites dos limites, assim como da eficácia irradiante e horizontal dos direitos fundamentais, em que se estabelece que nenhum direito fundamental é absoluto, e que havendo uma colisão de direitos é indispensável que se faça uma ponderação de interesses, se aplicando os direitos fundamentais nas relações entre iguais, e não apenas nas relações do indivíduo frente ao estado.

Por consequência, o órgão nacional do partido só poderia destituir a comissão provisória distrital após a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a seguir exposto:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

(...)

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla



defesa" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017). Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)

(TSE - AI: 21862 JAGUARIAÍVA - PR, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2018, Página 100/101)

Nessa esteira, visto que a doutrina majoritária e a jurisprudência dominante dos tribunais superiores entendem haver a necessidade da garantia do contraditório e da ampla defesa para a aplicação de punições ou destituições, no âmbito das relações privadas, entendo comprovado os requisitos do deferimento liminar da tutela de evidência prevista no inciso II e parágrafo único, do art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ante o exposto, concedo a liminar em tutela de evidência, com base no inciso II e parágrafo único, do art. 311 do Código de Processo Civil, reestabelecendo a vigência de forma imediata da Comissão Provisória do PTB no Distrito Federal (de 11.06.2021 a 12.11.2021), bem como determino que o Diretório Nacional do PTB forneça a chave de acesso ao CANDEX, SPCA e outros eventuais sistemas necessários à prestação de contas.

Cite-se a parte Requerida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília - DF, 29 de setembro de 2021.

Desembargador Eleitoral RENATO GUSTAVO ALVES COELHO

Relator

[1] Gomes, José Jairo, Direito eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, item 6.12.

